

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.110 - RJ (2015/0312107-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : E V DE O (MENOR)  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053  
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA -  
SP260458  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : R S B (MENOR)

## **EMENTA**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento (AgRg no REsp 1375556/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013).*

2. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.110 - RJ (2015/0312107-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : E V DE O (MENOR)  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053  
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA -  
SP260458  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : R S B (MENOR)

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma o agravante que a medida de liberdade assistida, por não constar do rol taxativo do art. 121, § 5º, da Lei 8.069/90, somente pode ser aplicada até a maioridade civil.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela 6ª Turma, restabelecendo-se o acórdão que julgou extinta a medida socioeducativa.

Contraminuta às fls. 319/328.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.110 - RJ (2015/0312107-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):**

Incensurável o *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

De fato, *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento (AgRg no REsp n. 1.375.556/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/12/2013) (AgInt no REsp 1618713/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).*

No mesmo sentido:

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.*

[...]

2. *A superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Precedentes.*

3. *A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais - que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta - não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.*

4. *Habeas corpus não conhecido (HC 229.476/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0312107-1

**AgInt no  
REsp 1.573.110 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039802220148190078 00100105419490141 00220754420138190011 126054862014  
201525451507

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : E V DE O (MENOR)  
ADVOGADOS : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053  
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458  
INTERES. : R S B (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : E V DE O (MENOR)  
ADVOGADOS : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053  
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : R S B (MENOR)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.